

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.371, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

No art. 2 do Projeto, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal é incluída a seguinte rodovia de ligação: “Entroncamento c/ BR-364(Jangada) - Barra do Bugres - Assari - Nova Olímpia -Tangará da Serra -Entroncamento MT-358/BR-363 (Itanorte) - Campo Novo do Parecis - Entronc. MT -17-/BR -364 -Brasnorte Juína-Castanheira.”

Todos os trechos citados referem-se a rodovias do Estado de Mato Grosso, com extensão de 708 Km, sendo que 177 Km estão em superposição com a BR 364.

O Deputado Leonardo, autor do Projeto, em sua justificção afirma que

Rodovias federais têm como objetivo integrar espaços geográficos e permitir melhores ligações entre cidades e estados brasileiros. O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), diversos trechos de



rodovias estaduais extensamente utilizadas pelo agronegócio nacional. Importante parcela do PIB brasileiro escoa por essas rodovias das quais destacamos usinas de açúcar e etanol e plantas frigoríficas de carnes bovinas, avícolas e suínas.

A federalização proposta tornará, segundo do Deputado Dr. Leonardo, “*a malha rodoviária da região mais coerente coma nova realidade econômica das localidades atendidas.*”

Ele também ressalta que “os trechos apontados fazem importante conexão entre Municípios do Estado e permitirão mais segurança, qualidade de vida a milhares de mato-grossenses contribuindo decisivamente para a redução de acidentes com mortes nas estradas de Mato Grosso.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado, caberá manifestar-se, em parecer terminativo, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada em 30 de outubro de 2019, aprovou unanimemente, sem emendas, o Projeto de Lei nº 3.371, de 2019, nos termos do voto do Relator, o Deputado Juarez Costa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218329910900>



A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto ora em análise em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei nº 3. 371, de 2019, é de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.371, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2021-4691



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218329910900>

